

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 186/2017 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 186/017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 65/2017

Dispõe sobre divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 65/2017, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que dispõe sobre divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

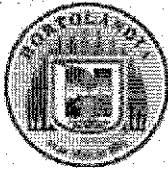
O Veto apostado alega vício de origem, entendendo que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que o município teria que realizar gastos para adquirir equipamentos necessários e respectivos programas, além de pessoal para operar o sistema, mantendo-o atualizado.

Os argumentos utilizados no Veto não subsistem a uma análise mais detida. A questão jurídica de iniciativa privativa e concorrente, vem ao longo dos tempos, sofrendo mutações, que se adequando às realidades e ponderações de valoração dos princípios constitucionais, acompanhando a evolução da sociedade.

É o caso da presente propositura, que anteriormente era recorrente o julgamento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, nosso Tribunal de Justiça tem se posicionado em sua evolução jurisprudencial para admitir que se trata de questões de interesse local e

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 186/2017 fls. 2/4

iniciativa concorrente, tendo como primado o princípio da transparência e publicidade das ações administrativas.

Senão vejamos:

Autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Ementa:

I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, d e 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

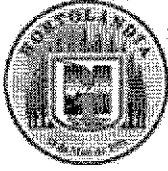
II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV Ação improcedente, cassada a liminar"

No mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

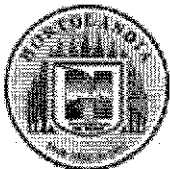
PARECER CJR Nº 186/2017 fls. 3/4

Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**" (ADIn nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 26.06.2013)

E ainda, no mesmo sentido:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, **razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar** Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**" (ADIn nº 2024383-23.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 11.06.2014)

Considerando assim, que a manifestação do Veto colide frontalmente com os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecem que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 186/2017 fls. 4/4

concorrente,, o que por si só é suficiente para considerar a superação dos argumentos jurídicos utilizados para contraditar a propositura atacada.

Assim sendo, manifestamo-nos CONTRARIAMENTE a manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 65/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2017.

I.  Franksmar Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


Cleuzer Marques de Lima
Membro

Paulo Pereira da Silva
Membro